



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC-06162/18**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sr. **ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS**, **exercício de 2017**. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão de 2017. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA, REPRESENTAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ALERTA, RECOMENDAÇÕES**.*

*PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00172/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 06162/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE JACARAÚ**, relativa ao **exercício 2017**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS**, CPF 021.996804-79.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as **seguintes irregularidades**:

#### **01. Quanto à Gestão Fiscal:**

- ✓ Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$2.333.304,80**, contrariando assim o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Gastos com pessoal acima (**58,50%**) do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. - Gastos com pessoal acima (**61,20%**) do limite (**60%**) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

#### **02. Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral:**

- ✓ Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**RGPS**), no valor de **R\$ 376.855,18**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao **RPPS** no valor de **R\$ 1.280.992,06**, correspondente a **71,99%** do valor devido ao Instituto próprio de Previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Abertura de créditos adicionais suplementares sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 1.280.030,47**, contrariando o art. 167, inciso V da Constituição Federal e o art. 43 da Lei 4320/64, mas não utilizados;
- ✓ Procedência parcial da denúncia (**Processo TC 19867/17**) no tocante a não comprovação da ausência de capacidade técnica da empresa Maria L. Caminha para participar do Pregão Presencial SRP nº 031/2017, contrariando o art. 30, da Lei 8.666/93;
- ✓ Procedência da denúncia quanto à inobservância aos preceitos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação (**Processo TC nº 09009/17**), contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal de Contas**, na sessão desta data, constatou **irregularidade** (s) neste exercício (**2017**) que justifica (m) a emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas e **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas; aplicação de **multa, representação, determinação e recomendações ao gestor**.

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica** desta Corte.

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:**

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS;**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2017;**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 100,50 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. DETERMINAR à atual gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**
- V. REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS;**
- VI. ALERTA ao gestor para que as contribuições patronais sejam empenhadas dentro no próprio exercício, obedecendo ao princípio da competência da despesa;**
- VII. RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 24 de abril de 2019.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 26 de Abril de 2019 às 11:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2019 às 11:35



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2019 às 17:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL